SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044907 - SP (2025/0349024-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ANGELICA DUARTE MANZONI
ADVOGADOS	:	FABIANA NUNES DE OLIVEIRA SILVA - SP379335
		GIOVANNA MATANO PÉRCICO - SP452441
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	HERMINIO XAVIER SOARES NETO - SP111092

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO. ART. 272, §§ 2º E 5º, DO CPC/2015.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há falar em nulidade quando na publicação da intimação no órgão oficial constou os nomes das partes e de seus advogados indicados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Atendimento integral do artigo 272, §§ 2º e 5º, do CPC/2015.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59092177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 17:33:03
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 670e14c6-b5a5-4b39-bfd4-944e2ff95169

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59092177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 17:33:03
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 670e14c6-b5a5-4b39-bfd4-944e2ff95169

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044907 - SP (2025/0349024-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ANGELICA DUARTE MANZONI
ADVOGADOS	:	FABIANA NUNES DE OLIVEIRA SILVA - SP379335
		GIOVANNA MATANO PÉRCICO - SP452441
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	HERMÍNIO XAVIER SOARES NETO - SP111092

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO. ART. 272, §§ 2º E 5º, DO CPC/2015.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há falar em nulidade quando na publicação da intimação no órgão oficial constou os nomes das partes e de seus advogados indicados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Atendimento integral do artigo 272, §§ 2º e 5º, do CPC/2015.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ANGELICA DUARTE MANZONI contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso pela incidência do óbice da Súmula n. 187 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Documento eletrônico VDA57662402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:23
Código de Controle do Documento: 1c3c2106-8f31-40aa-a9b9-b97b50af9bbb

A parte agravante sustenta a nulidade da intimação, com base no artigo 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), afirmando que a publicação "omitiu o nome das patronas, constando apenas o nome da Requerente"; colaciona precedentes sobre nulidade quando não observada a solicitação de intimação em nome dos patronos indicados.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

A parte agravante sustenta nulidade da intimação para sanar a irregularidade no recolhimento do preparo, alegando que, "Não obstante o pedido específico e inequívoco, a publicação da r. Decisão de correção de óbices (fls.489), veiculada no Diário de Justiça Eletrônico, omitiu o nome das patronas, constando apenas o nome da Requerente".

No caso, a parte agravante colaciona *print* da "certidão para saneamento de óbices" em que consta a determinação de intimação da parte recorrente e, com isso, quer fazer crer – num esforço hercúleo –ser nula a intimação por ali não ter sido determinada a intimação das patronas.

Ora, este é o teor do artigo 272 do CPC/2015:

> Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.
> § 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.
> § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de

Documento eletrônico VDA57662402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:23
Código de Controle do Documento: 1c3c2106-8f31-40aa-a9b9-b97b50af9bbb

> inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.
> § 3º A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.
> § 4º A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.
> § 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.
> § 6º A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.
> § 7º O advogado e a sociedade de advogados deverão requerer o respectivo credenciamento para a retirada de autos por preposto.
> § 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.
> § 9º Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça.

A exegese do dispositivo supra não permite chegar à conclusão da agravante. É por demais consabido que a intimação "na pessoa de seu advogado" diz respeito à representação processual e não como substituto da parte.

Não há falar em nulidade quando na publicação da intimação no órgão oficial constou os nomes das partes e de seus advogados indicados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Inequívoco o atendimento integral do artigo 272, §§ 2º e 5º, do CPC/2015, no caso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57662402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:23
Código de Controle do Documento: 1c3c2106-8f31-40aa-a9b9-b97b50af9bbb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.044.907 / SP

Número Registro: 2025/0349024-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10554534320228260114

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANGELICA DUARTE MANZONI
ADVOGADOS	: FABIANA NUNES DE OLIVEIRA SILVA - SP379335
	GIOVANNA MATANO PÉRCICO - SP452441
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADORES	: HERMÍNIO XAVIER SOARES NETO - SP111092
	TIAGO DONIZETI DE OLIVEIRA - SP364614

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANGELICA DUARTE MANZONI
ADVOGADOS	: FABIANA NUNES DE OLIVEIRA SILVA - SP379335
	GIOVANNA MATANO PÉRCICO - SP452441
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	: HERMÍNIO XAVIER SOARES NETO - SP111092

Documento eletrônico VDA59014373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:00:01
Código de Controle do Documento: 6526aa0b-3f65-401b-bb06-95a22544d4da

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:00:01
Código de Controle do Documento: 6526aa0b-3f65-401b-bb06-95a22544d4da